DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8931/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6347/2013
PROTOCOLO	: 1414082
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA AO GESTOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 885/2016, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, que aplicou multa a Senhora *Elizabeth Ortiz do Espírito Santo*, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 356.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 360/361, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º
> (...)
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 885/2016, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rmg